

ARTIGO

A PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DENTRO DAS RELAÇÕES DIGITAIS

PROTECCIÓN DEL DERECHO A LA PRIVACIDAD EN LAS RELACIONES DIGITALES

PROTECTION OF THE RIGHT TO PRIVACY IN DIGITAL RELATIONS

Pedro Henrique Ribeiro Freire¹

RESUMO: A evolução da sociedade em parâmetros tecnológicos alcançou, de forma repentina, patamares jamais imaginados pelo homem no passado, trazendo assim, novas preocupações e dilemas referentes à vida e questões cotidianas que precisam de soluções quase imediatas. Trabalhando com tamanha fluidez, a sociedade como um todo viu a necessidade em tutelar as novas relações estabelecidas para assim, se manter em pleno funcionamento. Deste modo, o presente artigo tem como principal objetivo, abordar discussões jurídicas fundamentais pertinentes à forma como o indivíduo estabeleceu novas perspectivas, especificamente em relação ao Direito à Privacidade em contexto digital, através de extensa análise doutrinária e legal, para que se verifique as formas de combate à práticas violadoras da intimidade em tempos de modernidade, e ainda, tentar entender como a evolução pode se tornar uma preocupação quando há ausência de normativas regulamentadoras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Privacidade; Relações Digitais; Proteção de Dados.

RESUMEN: La evolución de la sociedad en parámetros tecnológicos ha alcanzado repentinamente niveles nunca imaginados por el hombre, trayendo

¹ Estudante de Direito do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). E-mail: freirepedrohenrique@icloud.com

así nuevas preocupaciones y dilemas relacionados con la vida y cuestiones cotidianas que necesitan soluciones casi inmediatas. Trabajando con tanta fluidez, la sociedad en su conjunto vio la necesidad de proteger las nuevas relaciones establecidas para seguir siendo plenamente operativas. Así, el objetivo principal de este artículo es abordar discusiones jurídicas fundamentales relevantes a la forma en que el individuo ha establecido nuevas perspectivas, específicamente en relación al Derecho a la Privacidad en un contexto digital, a través de un extenso análisis doctrinal y legal, con el fin de verificar las formas de combatir las prácticas que violan la intimidad en los tiempos de la modernidad, y también tratar de comprender cómo la evolución puede convertirse en una preocupación cuando hay ausencia de normas regulatorias.

PALABRAS CLAVE: Derecho a la Privacidad; Relaciones digitales; Protección de Datos.

ABSTRACT: The evolution of society in technological parameters has suddenly reached levels never imagined by man, thus bringing new concerns and dilemmas related to life and everyday issues that need almost immediate solutions. Working with such fluidity, society as a whole saw the need to protect the new relationships established in order to remain fully operational. Thus, the main objective of this article is to address fundamental legal discussions relevant to the way in which the individual has established new perspectives, specifically in relation to the Right to Privacy in a digital context, through extensive doctrinal and legal analysis, in order to verify the forms to combat practices that violate intimacy in times of modernity, and also to try to understand how evolution can become a concern when there is an absence of regulatory norms.

KEYWORDS: Right to Privacy; Digital Relations; Data Protection.

1- INTRODUÇÃO

A capacidade do homem de transmitir informações e, conseqüentemente, se comunicar através delas, é invejável. No atual cenário, somos cobertos por uma enxurrada intangível de informações que possuem valores inestimáveis, e são compartilhados em milésimos de segundos, dados que no passado poderiam levar semanas ou até meses para que fossem vistos por outros que não seus possuidores.

Assim, com tamanha agilidade, surge em proporções globais a necessidade de controle, para que o próprio homem não ultrapasse as limitações necessárias para um equilíbrio interno na sociedade em que vive. Isso fica evidente diante dos reflexos da irresponsabilidade virtual, que estão desenhados em todas as principais manchetes

ao redor do mundo.

Os problemas vão desde os compartilhamentos de informações sigilosas referentes a contas bancárias ou suas movimentações, até a disseminação gratuita de ódio e suas ramificações, como exemplo, pelo vazamento de endereços ou fotos pessoais. A “terra de ninguém”, como também é conhecido o ciberespaço, nunca foi um espaço onde o indivíduo tudo poderia fazer, mas infelizmente, tal premissa se instaurou por um longo período de obscuridade legislativa. Com a intimidade em relação à esfera digital alcançando níveis altos, surgem as limitações e normativas que interrompem a ideia de impunidade e anonimato virtuais.

Desta forma, num primeiro momento desse artigo, será tratada a evolução das tecnologias, inserindo as mesmas em seus respectivos espaços de interação, para que em segundo plano, se entenda como tais modernidades podem afetar negativamente as relações interpessoais a ponto de se estabelecerem demandas judiciais. Posteriormente, através da legislação nacional constitucional e infraconstitucional, abordando a Lei 13.709/18 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, possíveis soluções serão apresentadas, para que se aprofunde o estudo e o entendimento do tema proposto de forma mais completa.

Para alcançar o objetivo geral proposto, serão necessários alcançar os seguintes objetivos: Compreender aspectos socioculturais e seus reflexos acerca da intimidade e tecnologia, inserindo os mesmos na legislação Nacional e Internacional. E em segundo plano, traçar possíveis soluções para estabelecer equilíbrio entre o digital e o presencial.

A pesquisa utilizará o método de pesquisa bibliográfica, na qual recorrerá às doutrinas nacionais, legislação nacional pertinente e artigos que se manifestem sobre o tema. Para aperfeiçoamento do trabalho, serão utilizados como referencial teórico os autores: Joseph Ney Jr, José Afonso da Silva e Anderson Scheineier.

2 - TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)

A ascendência do mundo digital, principalmente através da expansão de mídias e redes de comunicação, traz consigo uma nova era de aprendizado disponível para a sociedade como um todo. Cada vez mais, se faz necessário observar e entender as ferramentas primordiais para a materialização de informações.

As diversas formas de tecnologias da informação e comunicação contribuem cada vez mais para a harmonização entre os pilares da sociedade. De acordo com Orth (orth, 2002, p.22), vive-se em um meio representado pela constante transformação, tanto em caráter social e político, quando nas próprias relações interpessoais estabelecidas. É preciso que o homem desenvolva meios para conseguir acompanhar esse oceano de dados e informações espalhadas por uma rede invisível tão poderosa.

Na mesma linha de raciocínio, Ney Jr (NEY JR., 2002), discorre:

a atual revolução da informação baseia-se nos rápidos avanços tecnológicos do computador, das comunicações e do software, que por sua vez, conduziram a extraordinárias reduções no custo do processamento e da transmissão de informação.

Desta forma pode-se estabelecer por analogia que vivemos um período muito similar ao período de revolução industrial, no qual mais uma vez o ser humano assume papel secundário, deixando com que as novas tecnologias tenham a responsabilidade em conduzir o barco da humanidade neste rio ainda obscuro, mas que poderá prover bons frutos muito brevemente.

A ideia trazida pelas TIC pode ser um tanto quanto abstrata quando analisada sem prévio conhecimento técnico, entretanto, inserindo as tecnologias nos pilares da comunidade (saúde, educação, infraestrutura), pode-se visualizar de modo mais cristalino seu potencial prático positivo.

Esse panorama engloba desde simples soluções educacionais compartilhadas em canais próprios para melhor aprendizado daqueles que ocupam bancos escolares e universitários, até utópicas ideias de inovação que podem salvar bilhões de vidas, disponíveis em um clique. A rapidez em receber e compartilhar informações é de se espantar, e as ferramentas para acessar o novo mundo digital, acompanham tal evolução. Celulares ultrapoderosos com *softwares* e última geração estão disponíveis em prateleiras de supermercados. Há *tablets*, redes, suportes de armazenamento, *e-mails*, *podcasts*, *streaming*, enfim, uma infinidade de plataformas que estabelecem uma ponte entre a fragilidade da desinformação e a base sólida do conhecimento, em um mundo ideal.

Ocorre que, as maravilhas do desenvolvimento nem sempre são utilizadas apenas para o crescimento da sociedade. Com o advento de tantos instrumentos e

informações, surge a manipulação do que é ou não divulgado, pela forma ou conteúdo. As *fake news* e vazamento de informações privadas (contas de banco, telefones, documentos, fotos íntimas) são a personificação do que pode ser uma enorme rocha no caminho daqueles que acreditam veemente no mundo digital. À medida em que pessoas trabalham no combate de tais ações, muito se discute, principalmente no âmbito jurídico acerca da liberdade que há quando se fala em utilizar um objeto ou ferramenta digital para praticar o que bem entender. Adiante, melhor se estudará tal divergência.

2.1 Ciberespaço e política do cancelamento/esquecimento

Inicialmente, é necessário perceber que o conceito de ciberespaço pode se demonstrar abstrato, principalmente por haver uma relativização do que seria o chamado “espaço” ou ambiente em que o indivíduo se encontra. As diferentes regulamentações que advém de conceitos culturais e sociais, alteram significativamente o mundo digital e virtual, entretanto, alguns estudiosos ainda procuram um denominador comum.

Segundo Levy (1999, p.17)

O novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. (LEVY, 1999, p.17)

Desta forma, é possível entender o ciberespaço como sendo um ambiente abstrato que coexiste com o indivíduo, inserindo o mesmo em uma determinada comunidade virtual, a fim de que haja uma nova espécie de interação.

Segundo Honorato (2006, p. 32) “as relações sociais até pouco tempo se restringiam ao campo do corpo presente, e hoje esse corpo se desloca, transcende a corporeidade para fundar um plano virtual de encontros.”

Entendendo a fragilidade de um ambiente onde há o livre-arbítrio para que o indivíduo assuma ou não sua verdadeira identidade societária, surge um tópico de grande relevância entre a comunidade jurídica: O termo denominado “política do esquecimento/cancelamento”, extremamente difundido entre redes sociais, consideradas como o maior ciberespaço existente atualmente.

A cultura do “cancelamento” virtual, se baseia principalmente na coleta de uma determinada informação, e posteriormente, na interpretação intolerante e incapaz por parte do indivíduo, em lidar com aquele que possui posicionamento, ideologia ou crença diversa. Assim, como explica Stanley Rodrigues, psicólogo do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, em entrevista para Uol: “a pessoa avalia, julga e critica diante de um contexto isolado e a partir daí, cria-se uma imagem completa daquele episódio.”²

Quando há tamanha quantidade de notícias, posicionamentos e pessoas que diariamente discutem assuntos diversos, não é muito difícil encontrar alguém que foi cancelado nos dias atuais. Uma opinião vista como alheia ao senso comum, transporta o ser humano a um patamar isolado, como uma espécie de punição (temporária ou duradoura) dentro do ciberespaço. É disso que se trata o cancelamento ou para alguns especialistas na área: linchamento social.

Para pessoas que não dependem de mídias digitais talvez não seja um grande problema ser “cancelado”, porém, para artistas de grande visibilidade, que se utilizam do espaço cibernético para ganhar fama ou até mesmo fortunas, costuma ser uma enorme dor de cabeça. Contratos rescindidos, multas altíssimas, boicote ao trabalho daquele que exprimiu seu posicionamento, e, em circunstâncias mais graves, prisões e acusações falsas, que ganham força com discursos de ódio.

Possuir tal ideia de poder através de *tablets*, *smartphones*, etc, traz a segurança necessária para afastar o que pessoalmente não agrada e além disso, ofender de forma baixa e criminosa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, em seu Art. 19 assegura que:

Art 19. Todo o indivíduo tem direito à Liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por quaisquer meios de expressão.

Desta forma, qualquer manifestação contrária ao que prevê a DUDH e também a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Art. 5º, IX, prevê a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, deve ser entendida como um passo anterior em

² Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/17/voce-foi-o-cancelado-da-vez-como-essa-cultura-afeta-a-saude-mental.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

relação à evolução democrática do mundo e do país, e um atentado ao histórico de batalhas pela universalização da liberdade.

Ao tratarmos do meio digital, é essencial destacar a forma como o que é dito e divulgado, pode se perder entre os internautas. Os crimes digitais, que são uma nova modalidade de condutas reprováveis pelo Estado e sociedade, acabam por ser literalmente esquecidos, pois seus autores muitas vezes não conseguem ser identificados e, assim, as vítimas se sentem ainda mais injustiçadas, com o sabor amargo da impunidade.

Grandes exemplos diários são expressões racistas, xenofóbicas, homofóbicas que mesmo tipificadas como crimes no Código Penal Brasileiro, que muitas vezes não são repreendidas exatamente pelo contexto frágil de uma plataforma digital. Mais uma vez, a falsa sensação de que nada poderá ser feito, rondam as vítimas.

2.2 Relações interpessoais na era digital

Zygmunt Bauman em sua obra *Modernidade Líquida* demonstra majestosamente como as relações humanas podem ser frágeis dentro da modernidade, pois tudo ganha tamanha fluidez que se torna fugaz. Relações que se iniciam sobrepondo outras em um fluxo contínuo, banalizando a ideia de lutar e insistir em algo ou alguém. O indivíduo acostumou-se com a noção de que aquilo que não acompanha o tecnológico se mostra obsoleto e, portanto, sem função.

Recentemente, com tantas inovações, houve uma migração de tal entendimento para as relações. Caso haja conflito, a solução não costuma ser o diálogo a fim de solucionar o problema, mas sim, a substituição imediata daquela pessoa e/ou relação, para que se atinja uma sensação falsa de alívio. Se estabelece um ciclo vicioso no qual laços não são mais formados como no passado, e isso gera um reflexo extremamente negativo, pois, aqui, tratam-se de pessoas que transmitem através de suas emoções conturbadas, problemas que afetam a coletividade e a essência que difere um indivíduo de uma máquina.

As novas formas de comunicação acabam por isolar o indivíduo em uma espécie de bolha, entretido em multitarefas virtuais que substituem as tarefas manuais, estabelecidas apenas no mundo exterior. Quanto mais imerso está o sujeito, mais ele perde a sua identidade própria, pois ele começa a se identificar com o grupo ou nicho

social com o qual compartilha dados cibernéticos, e, portanto, ganha a roupagem de ser isso ou aquilo no meio virtual, se esquecendo e se distanciando da realidade.

De acordo com Kenski (2010, p. 26),

A velocidade das alterações no universo informacional cria a necessidade de permanente atualização do homem para acompanhar essas mudanças. As tecnologias da comunicação evoluem sem cessar e com muita rapidez. A todo instante, novos produtos diferenciados e sofisticados – telefones celulares, faz, softwares, vídeos, computador multimídia, Internet, televisão interativa, realidade virtual, videogames – são criados. (KENSKI, 2010, p. 26)

Trazendo o estudo para a realidade cotidiana, é simples o entendimento em relação ao fato de que a tecnologia é benéfica, mas que acometida por excessos, pode ser extremamente prejudicial. A ausência de uma limitação, pode ensejar em problemas como a não percepção do que deveria ou não ser divulgado em uma rede social, por exemplo. Dados que automaticamente acabam se tornando públicos, pois como insinuado acima, o ser humano vem se tornando cada vez mais solitário e sedento pela tecnologia, seja a qualquer preço.

Assim, com o grande avanço tecnológico, regredimos centenas de milhares de anos em parâmetros sociais, ironicamente. A frieza em estar conectado, começa a surtir efeito em seres humanos cada vez mais jovens, que nos primeiros anos de vida, já demonstram dependência extrema ao virtual. A falsa percepção de realidade trazida pelo digital é realmente preocupante.

Um mercado comercial extremamente aquecido, está à prontidão para criar inúmeros canais milagrosos para soluções de problemas, dívidas, entre outras preocupações que tomam conta do sujeito. Essa questão preocupa os juristas de todo o mundo, afinal, como proteger os mais vulneráveis dentro de um ambiente ainda hostil, onde muitas vezes a legislação vigente se faz ineficaz?

3 - PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com o massivo processo de urbanização e, além deste, com a rotina extremamente poluída com inúmeros afazeres listados em uma minúscula agenda, o homem acaba por cometer um crime contra si mesmo, expurgando-se na solidão e excluindo de sua vida o seu próprio momento de intimidade.

O direito à intimidade e a luta por ele devem ser entendidos como a constante aplicação do Princípio *La vie privée doit être murée*, quem em tradução literal quer dizer: “a vida privada deve ser como um muro”, fechada, sem intervenções alheias. A ideia de muro, conseqüentemente remete à noção de propriedade, entretanto, nos dias atuais, a privacidade não é mais protegida apenas como consequência de um Direito (Direito à propriedade), mas, sim, como um Direito autônomo que protege o indivíduo.

Dentro do plano nacional, a privacidade ganha roupagem como uma espécie pertencente ao grupo de Direitos Fundamentais, que segundo Luigo Ferrajoli (2004, p. 37) são:

Todos aqueles Direitos subjetivos que correspondem universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por “status” a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.

Há certa diferenciação doutrinária entre o que seria considerado como “Direitos Fundamentais”, e o que seria entendido como “Direitos Humanos”, como demonstra Ingo Wolfgang Sarlet ³ ao vincular o termo “Direitos Fundamentais” aos Direitos Humanos reconhecidos em determinado ordenamento Constitucional:

[...] O termo “Direitos Fundamentais” se aplica àqueles Direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de Determinado Estado, ao passo que a expressão “Direitos Humanos” guarda relação com os documentos de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com Determinada Ordem Constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Tratando da natureza jurídica dos Direitos fundamentais, na compreensão de George Marmelstein, entende-se como sendo:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2008, p. 20)

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Com essa percepção estabelecida, deve-se tratar agora do respaldo legal e constitucional que traz o status de Direito Fundamental à Privacidade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3.1 - Proteção do direito á privacidade dentro das relações digitais

Com tantas formas de se comunicar, armazenar e compartilhar informações, muitas pessoas perdem a sensibilidade em identificar as fronteiras do público e privado. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de domicílios Contínua (Pnad C0, divulgada em 21 de fevereiro de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil terminou o ano de 2016 com 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o que equivale a 64,7% da população com idade superior a 10 anos. Tal dado é alarmante, mas simultaneamente explicativo. A maior parte da população está inserida no cenário de superexposição da vida privada nas redes sociais.

De acordo com Luis Martino (2014, p. 91):

Mais do que um espaço físico, a esfera pública é um espaço abstrato, formado na interação entre os indivíduos envolvidos na discussão de temas que lhes dizem respeito [...] Aparentemente, seria tentador pensar na internet como uma elaboração Contemporânea da Esfera Pública, entendida, a princípio, como o espaço democrático de troca de ideias entre cidadãos [...] No entanto, para além dessas aparentes potencialidade, vários outros fatores precisam ser considerados.

Infelizmente, os vários outros fatores citados pelo autor, variam entre a quantidade de *Haters*, anonimato virtual, falta de argumentos e discussões extremamente rasas no *online*. Há muito potencial no poder da *internet*, para gerar engajamento e avanços para o mundo, mas, infelizmente, cada dia mais, percebe-se que o que deveria ser mantido em intimidade, acaba por invadir a Esfera pública, contaminando o todo.

Cabe ao Estado impor limites entre o que consiste habitar o âmbito público e

privado, com intuito de proteger os cidadãos, através de medidas voltadas ao combate dos crimes virtuais e também da violação de Direitos e garantias fundamentais, tais como a privacidade aqui abordada. Tais medidas protetivas previnem a disseminação de ódio, a ideia de impunidade e também trazem segurança para quem um dia já sofreu pelas mãos do anonimato.

3.2 Legislação infraconstitucional na proteção do Direito à privacidade

O Direito à Privacidade, como anteriormente tratado, possui grande respaldo Constitucional, mas ainda de forma abstrata e genérica. Com tamanha evolução tecnológica, novas demandas judiciais surgem diariamente, e portanto, com a legislação vigente se tornando obsoleta, se viu a necessidade em criar mecanismos específicos para cobrir brechas legislativas e garantir que a privacidade em dadas circunstâncias fosse protegida.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Pampola Filho (2008, p. 106):

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive através da rede mundial de computadores(internet), tornaram-se muito comuns. Não raro determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, ofensiva à vida privada e à intimidade.

A internet traz consigo um enorme agravante em relação ao direito à Privacidade, pois, como já exemplificado, trata-se de um ambiente de extrema fluidez e que muitas vezes confunde o usuário em relação aos seus próprios dados e a forma de protegê-los. De acordo com o Ministro Luis Felipe Salomão:

Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, Direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o Direito à imagem. (Resp. 1168547/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0252908-3 MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 – QUARTA TURMA 11/05/2010 Dje 07/02/2011.)

Desde tal entendimento citado acima, muito se discutiu e percorreu em relação a medidas protetivas que deveriam ser criadas em prol dos usuários da rede mundial de computadores. O Marco Civil da Internet, Lei 12. 965, de 23 de abril de 2014,

estabelece, por exemplo, em seu primeiro artigo o seguinte:

Art. 1º: Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, Dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Assim sendo, entende-se que o foco principal desta Lei é tutelar Direitos e Deveres dos internautas na navegação, inclusive protegendo dados pessoais e a privacidade dos usuários, como fica evidente no artigo 3º, inciso II e III:

Art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II: Proteção da privacidade.

III: Proteção dos dados pessoais, na forma da Lei;

Adentrando o Capítulo II desta Lei, percebe-se a sensibilidade em proteger os dados e manter informações privadas em total segurança de terceiros, já em seu Artigo 7º:

Art 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I: Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II: Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações na internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III: Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII: Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante CONSENTIMENTO LIVRE, EXPRESSO E INFORMADO ou nas hipóteses previstas em Lei.

[...]

IX: Consentimento EXPRESSO sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

Como visto, a Lei materializa elementos específicos que interessam ao usuário e também aos que fornecem o serviço, de forma extremamente minuciosa, para solucionar eventuais dúvidas ou tentativas de burlar o legal e alcançar a impunidade. E, além disso, impede que demandas sem o devido mérito ingressem no Poder

Judiciário.

A Lei prossegue na proteção à privacidade, em seu Artigo 8º:

Art. 8º: A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único: São nulas de pleno Direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I: Impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet.

Além do Marco Civil da internet era preciso, com o avançar dos anos desde sua publicação, entender melhor e acompanhar as novas tecnologias, tais como o excessivo uso de dados virtuais, dos quais a Lei 12.965/2014 ainda não poderia prever em total abrangência.

Dados pessoais, basicamente são informações que permitem a identificação por vias diretas ou indiretas, de uma determinada pessoa. À título de exemplo, o RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física), Carteira de habilitação, passaporte, e-mail, etc.

Assim, os dados tutelados pela legislação, são aqueles denominados sensíveis, ou seja, informações relativas à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação à sindicato ou organização, saúde, vida sexual ou dado genético/biométrico, que caso sejam expostos ao público, podem prejudicar o indivíduo gerando danos de natureza material ou moral.

Para isso, surge a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) – Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, que alimenta, com sua criação, a cultura de respeito à privacidade de dados. A LGPD regulamenta o tratamento fornecido em relação às informações. Do início ao fim do processo, passando desde a coleta de dados até sua respectiva classificação, utilização e transferência.

Em breve contexto histórico, podemos entender a Lei Geral de Proteção de Dados, como sendo uma descendente da RGPD (Regulamento Geral sobre a proteção de dados), de origem Europeia, que tratava assim como a Lei de origem nacional, sobre a privacidade e proteção de dados pessoais, com aplicabilidade nos indivíduos da União Europeia.

A mobilização internacional surgiu após grandes escândalos envolvendo

vazamentos de dados sem consentimento, por parte de gigantes como o Facebook

Assim, no Brasil, a LGPD complementa a Lei 12.965/2014, trazendo novas perspectivas em relação a conceitos, tanto em relação à usuários, titularidade, banco de dados, quanto às espécies de dados, consentimento, etc. Além disso, coloca o país no mesmo degrau de outras potências mundiais, que já desenvolviam políticas de proteção muito anteriormente.

Um ponto importante à ser destacado na Lei 13.709/2018 está presente no seu Art. 2º:

Art. 2º: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento:

I: O respeito à privacidade.

Complementando a ideia trazida pelo disposto supracitado, o Art. 11 destaca as hipóteses em que dados de cunho privados poderão ser excepcionalmente utilizados:

Art. 11: O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I- Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidade específica

II- Sem fornecimento do consentimento do titular, nas hipóteses previstas em que for indispensável para:
(Hipóteses previstas nos incisos).

A organização da LGPD sustenta a sensação de uma real e possível proteção dos Direitos Digitais, demonstrando que o Estado está sim, observando as demandas recentes e por tanto, os avanços tecnológicos decorrentes.

Em seu Art. 55-A, a Lei de Proteção de Dados institui na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal indireta, e que está submetido a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Dentre as competências da ANPD, destacam-se no Art. 55-J:

Art. 55-J: Compete à ANPD:

I: Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II: Zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por Lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do Art. 2º desta Lei.

III: Elaborar diretrizes para a política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da privacidade;

[...]

XIII; Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados

personais e privacidade, bem como relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos em lei.

Dito isso, é possível compreender que a legislação nacional avançou largos passos rumo ao combate de diversas condutas criminosas que por tanto tempo se mantiveram no limbo, sem que fossem sequer tipificadas dentro dos tribunais. Esse progresso, é visto com bons olhos pela comunidade jurídica, que cada vez mais adentra o universo digital.

Sendo assim, há um suspiro aliviado por parte daqueles que confiam no futuro digital, afinal, para existir o homem, é necessário haver uma sociedade, e para tanto, deve-se nascer um Direito que regule o todo.

4 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO NACIONAL

Tratando-se da personalidade humana exercida com perfeição, é de suma importância que normas universais existam, para nortear o que deve estar aberto à interpretações e aquilo que nunca será relativizado.

A luta pelos Direitos Humanos traz consigo uma enorme carga histórica, que ganha força internacional no período pós 2ª guerra mundial, quando a Declaração Universal dos Direitos humanos é reconhecida por grande parte dos países do globo no ano de 1948, com maior intuito de gerar paz e equilíbrio para a humanidade, que naquele momento poderia ter sido dizimada por meros aborrecimentos político-culturais. Normas garantidoras a todos, complementando e fiscalizando leis estatais internas, que protegem, inclusive, o Direito tão falado neste artigo: Direito à privacidade.

Nas palavras de Fábio Comparato (2003, p. 210):

As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos na reorganização das relações internacionais, com base no respeito incondicional à dignidade humana.

Sendo assim, após diversas demonstrações de que interesses internos ultrapassavam as fronteiras dos Países, os Direitos humanos alcançaram outro patamar.

Norberto Bobbio (2004) destaca a importância em tratar os Direitos Humanos

como construções históricas, que surgem em determinadas circunstâncias e, por isso, não aparecem de uma hora para outra, mas criam força através de uma linha temporal de eventos como a Revolução Francesa.

Seguindo o pensamento do autor, pode-se entender que o movimento operado pelos direitos humanos, é um reflexo do esforço à positivação, demonstrando que através destes direitos se reconhece o valor da pessoa humana dentro do direito positivo.

O Brasil se encontra no hall de países signatários da Declaração Universal Dos Direitos humanos, que, em seus 30 artigos, destaca questões como liberdade, igualdade, dignidade, privacidade. Fazendo parte da ideologia que prega a DUDH, o Brasil deve respeitar diretrizes básicas e aplicá-las em seu território, como por exemplo, o Art. 12 da Declaração que protege o direito à privacidade:

Art. 12: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda pessoa tem Direito à proteção da Lei.”

Quanto à natureza jurídica da DUDH dentro do plano nacional, há divergência doutrinária. A primeira corrente acredita que por não ser um tratado internacional, ela não gera a obrigação por parte dos Estados de cumpri-la, pois tratados quando assinados e ratificados geram a obrigatoriedade perante os Estados para respeitarem as normas previstas. Não considerando desta forma, entende-se apenas como uma espécie de recomendação, de orientação aos Estados. Sem poder vinculante.

Já a segunda corrente, entende que há sim força vinculante na Declaração. À exemplo da professora Flávia Piovesan (2006, p. 140):

Ainda que não assuma a força de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “Direitos Humanos” constante dos Arts. 1º (3) e 55 da Carta das nações Unidas.”

Vejamos a redação dos artigos mencionados pela autora:

Art. 1º fica promulgada a Carta da Nações Unidas apensa por cópia ao presente decreto, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945.

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Ignorada tal divergência, sendo vinculante ou não, a DUDH possui demasiada importância histórica e cultural nas páginas da história, demonstrando que a sua correta aplicação pode ser de muita utilidade para a promoção da justiça e de uma qualidade de vida digna, inclusive, no mundo virtual.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definitivamente, vivemos o início de uma nova era. As recentes formas e ferramentas de comunicação e interação, trazem consigo avanços em um fluxo inalcançável, onde todos os dias, somos abarrotados com dados e informações que possuem o objetivo de facilitar e transformar o cotidiano.

O Presente artigo, teve como objetivo, demonstrar através da linearidade, a ligação entre os pontos sociais, culturais e digitais em relação aos Direitos individuais do sujeito, da mesma forma que em um extenso fio invisível.

As relações interpessoais que cada vez mais, enxergam o presencial/manual como antiquado, clamam por soluções instantâneas para seus problemas. Ocorre que, um preço vem sendo cobrado de forma altíssima para tamanha rapidez e eficiência: a perda de certos Direitos, incluindo o tema principal do artigo que é o Direito à Privacidade.

Em extenso estudo pela legislação, constatou-se que com o passar dos anos, os legisladores e operadores da Lei, vem observando a necessidade em tutelar e proteger por uma nova perspectiva, Direitos anteriormente previstos na Constituição, Código Civil, Código Penal etc. O fechamento das brechas legislativas que alimentam o anonimato e a prática de condutas criminosas, vem sendo realizado por Leis como o Marco Civil da internet e a Lei geral de proteção de Dados, que fornecem a devida importância aos Direitos Fundamentais tão necessários para a Democracia em tempos de modernidade.

É importante salientar que a modernidade não pode ser vista como pressuposto

para abandonar as leis e princípios que vigoram por tanto tempo em nosso ordenamento. Há de se falar em um equilíbrio entre as passadas largas da tecnologia e as lentas da justiça, que luta em observar novos Direitos e Deveres.

Foi visto que a preocupação em relação ao Direito à Privacidade ganha roupagem internacional, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se preocupa principalmente com a forma que informações de cunho sigiloso podem ser utilizadas para a realização de incidentes como novas Guerras, por exemplo.

Assim, com o avanço em diversas áreas, o básico ao indivíduo deve ser respeitado e observado, para que assim, se construa um futuro sólido e próspero.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. (P. Dentzien, Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos humanos 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: abrangendo o código de 1916 e o novo Código Civil** (2002). 4. Ed.,

rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003-2008.

KENSKI, V. M. Novas tecnologias: o redimensionamento do espaço e do tempo e os impactos no trabalho docente. **Revista Brasileira de Educação**, n.8, p. 57-71, 2010. Disponível em: http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE08/RBDE08_07_VANI_MOREIRA_KENSKI. Acesso em: 21 nov. 2020.

LESSIG, Lawrence. **Code v2**. New York: Basic Books, 2006.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

NEY JR, Joseph. **O Paradoxo do poder Americano**: por que a única potência do mundo não pode seguir isolada. São Paulo: Unesp, 2002.

MARTINO, Luís Mauro Sá. MARQUES, Angela Cristina Salgueiro. **Teorias da comunicação**: processos, desafios e limites. São Paulo: Plêiade, 2015.

ORTH, M. A. **Experiências teóricas e práticas de formação e capacitação de professores em Informática da Educação**. Porto Alegre: UFRGS, 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.